

PROCESSO Nº 2019/030906

INTERESSADO: Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais – CAFAZ

ENDEREÇO: Av. Francisco Sá, Nº 1733

INSC. MUNICIPAL: 200.115-2

ASSUNTO: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN. Base de cálculo do ISSQN. Tratamento tributário diferenciado quanto à apuração da base de cálculo. Regime especial de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. NFSe.

1. RELATÓRIO

1.1. Dos fatos e dos pedidos formulados

O contribuinte CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS ESTADUAIS – CAFAZ, associação privada, estabelecida nesta capital, na Av. Francisco Sá, n.º 1733, Bairro Jacarecanga, inscrita no CNPJ nº 63.367.700/0001-39, e no CPBS desta municipalidade sob o n.º 200.115-2, representada por seu presidente, Sr. Marcus Augusto Silva Ferreira, tendo por como fundamento as previsões contidas no art. 778 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, requer a concessão de regimento especial de definição da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe, bem como os seguintes aspectos argumentativos, conforme Ofício 40/2019, inserido no presente processo, *in verbis*:

“Esta Caixa de Assistência requereu a concessão de regime especial de definição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de emissão de um única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) por mês, com fundamento no art. 778 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.”

Convém trazer à baila, que a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos por mês, via Regime Especial de Tributação, já é utilizada em outros municípios, como ocorre em Manaus (AM) desde 2012 e Rondonópolis (MT), quando há um grande volume de transações.

*Repise-se que o que se busca neste processo não é “a não emissão de nota fiscal de serviço eletrônica” e sim a sua **emissão mensal, globalizada**, uma vez que a emissão por serviço acarreta altos custos adicionais na estrutura operacional, bem como no setor de tecnologia.*

Em resposta ao requerimento supracitado, a Secretaria de Finanças, acerca do regime especial de tributação, indeferiu o pleito alegando falta de previsão legal, inexistência de interesse público e de instrumentos de controle das operações sujeitas à incidência do ISSQN da arrecadação e da fiscalização tributária.”

Sobre a base de cálculo para a incidência do ISSQN, a Caixa de Assistência assim argumenta:

“Esta Caixa de Assistência operacionaliza suas atividades em duas etapas, sendo a primeira a contratação e recebimento pela empresa dos valores contratados pelo beneficiário do plano de saúde, e a segunda a efetivação da prestação de serviços propriamente ditos na ocorrência de sinistro, valores recebidos pelos profissionais da saúde, hospitais e laboratórios.

Portanto, a CAFAZ só deve pagar o imposto sobre a receita própria de serviços e não sobre a receita de terceiros. Nos “serviços” de planos de saúde, a base de cálculo (preço) do ISS não pode ser o valor total (receita) das contribuições recebidas, sob pena de configurar o vedado bis in idem tributário (cobrança do mesmo imposto em duplicidade, porque incidente sobre a mesma base imponible).

Diante disto, a base de cálculo correta é o Valor Total (receita) das contribuições recebidas deduzido dos valores pagos/repassados mensalmente aos prestadores de serviços de saúde (médicos, clínicas, hospitais, laboratórios etc.).”

Mais adiante a CAFAZ faz uma análise argumentativa mais profunda sobre o regime especial de tributação, vejamos:

“O legislador previu diversos regimes tributários, entre eles, o Regime Especial de Tributação, também chamado de RET. Ele nada mais é que uma forma diferenciada de tratamento tributário dispensado a determinadas atividades ou setores da economia com a finalidade de diminuir impostos, unificar tributos e eliminar a burocracia na emissão de nota fiscal.

O RET existe para que os governos federal, estaduais e municipais possam estimular a economia quando necessário, atraindo empresas para se instalar em regiões específicas ou até mesmo como uma forma de ajudar certos tipos de negócios a atravessar algumas crises – como é o caso do Regime Especial de Tributação destinado às cooperativas no que tange à emissão de uma nota fiscal globalizada.

O Regime especial de tributação, aqui requerido, tem fundamento no Art. 778 a 781 da Seção VII – Do Regime Especial do Cumprimento de obrigações acessórias, do capítulo VI, do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, que tratam das obrigações acessórias relativas ao ISSQN, vejamos:

*Art. 778. O **Secretário Municipal das Finanças** fica autorizado, no Interesse da Administração Tributária, ex officio ou **a pedido de sujeito passivo, a estabelecer regime especial** para o cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento, aplicável a determinado sujeito passivo, a determinada área geográfica do território deste Município, categoria, grupo ou setor de atividade econômica.*

Ao contrário do disposto na resposta ofertada pela Secretaria de Finanças, mais precisamente na página 2, não requer esta Caixa de Assistência

alargar o sentido na Norma ou interpretá-la literalmente. Requer a CAFAZ apenas o estrito cumprimento da legislação, no caso em comento, o estabelecimento de um Regime Especial de Tributação.

O nosso ordenamento não permite que um direito deixe de ser assegurado por falta de norma legal específica. Desse modo, utilizar-se-á de três métodos: analogia (técnica por meio da qual se aplica a um caso não previsto em lei uma norma que regule caso semelhante), dos costumes (prática reiterada e uniforme de determinada conduta pelos membros da comunidade com fundamento na convicção de sua obrigatoriedade) e pelos princípios gerais de direito (princípios ou enunciados de valor genérico e abstrato, normalmente não previsto de modo expresso na lei e que orientam a compreensão do ordenamento jurídico.)

Por fim, o contribuinte efetiva seus requerimentos:

“Diante do exposto requer reforma in totum do parecer e pleiteia:

- 1. Base de cálculo diferenciada para a incidência do ISSQN, qual seja, o Valor Total (receita) das contribuições recebidas deduzido dos valores pagos/repassados mensalmente aos prestadores de serviços de saúde (médicos, clínicas, hospitais, laboratórios etc.);*
- 2. Emissão de apenas uma nota fiscal eletrônica de serviços (NFS-e) mensalmente, englobando todas as despesas.”*

Expostos os argumentos apresentados pela CAFAZ é objetiva a conclusão quanto ao requerido pelo contribuinte.

2. CONCLUSÃO

2.1. Quanto ao regime especial de cumprimento de obrigação acessória.

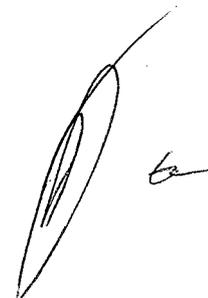
No tocante ao requerimento do regime especial de cumprimento de obrigação acessória, o Auditor Francisco José Gomes, em parecer de 09 de outubro de 2018, anexo ao presente processo, tratou brilhante e minudentemente sobre o assunto, dispensando a repetição de todos os argumentos já tratados. Deve-se apenas ressaltar que a concessão

do regime requerido implicaria na necessidade de extensão do mesmo a todos os outros contribuintes que estejam em situação semelhante (necessidade de tratamento isonômico), bem como a inegável fragilização dos instrumentos de controle do Imposto sobre Serviços incidente sobre importante atividade econômica, provavelmente causando diminuição na arrecadação do ISSQN. No contexto apresentado acima, cite-se, a título ilustrativo, os robustos argumentos apresentados pelo Auditor Francisco José Gomes:

“Sobre o objetivo deste documento fiscal, o mesmo visa à identificação dos fatos geradores do ISSQN e a formalização do crédito tributário decorrente, pela Administração Tributária. Portanto, em razão de sua importância para a tributação e a arrecadação do imposto municipal, conforme se extrai do art. 702 do Regulamento do CTMF, a emissão da NFSe só é dispensada nas hipóteses que o contribuinte possui outros meios idôneos de identificação das operações sujeitas ao imposto ou quando é submetido a regime especial ou diferenciado de quantificação do imposto.

Conforme já ventilado, embora haja previsão regulamentar de concessão de regime especial de cumprimento da obrigação acessória, o ato administrativo de concessão é subordinado aos princípios do interesse público, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e a manutenção dos instrumentos de controle das operações sujeitas à incidência do ISSQN, da arrecadação e da fiscalização tributária, visando mitigar o risco contra possíveis fraudes fiscais.

Diante dos requisitos e objetivos da NFSe e da concessão de regime especial de cumprimento da obrigação acessória, em razão de a postulante não ser detentora de nenhuma forma especial de tributação do ISSQN e não ser possuidora de nenhuma outra forma de controle de operações, que a juízo deste Fisco substitua a emissão do documento fiscal, não há nenhuma motivação hábil a justificar a autorização da emissão de uma única nota fiscal por mês, conforme pleito da requerente.”



Por fim, é cristalino que o Art. 778 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, que trata exclusivamente de regime especial para cumprimento de obrigação acessória, **autoriza ao Secretário Municipal das Finanças a decisão final para estabelecer ou não o regime especial**, conforme a letra do decreto:

Art. 778. O Secretário Municipal das Finanças fica autorizado, no Interesse da Administração Tributária, ex officio ou a pedido de sujeito passivo, a estabelecer regime especial para o cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento, aplicável a determinado sujeito passivo, a determinada área geográfica do território deste Município, categoria, grupo ou setor de atividade econômica.

2.2. Quanto à base de cálculo a ser tributada pelo ISSQN.

O contribuinte está inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e serviços (CPBS) sob o nº 200.115-2 e presta serviços previstos no item 4.22 da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 14/2003. Para tais serviços, a Lei estabelece o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com **alíquota de 3%** (três por cento) incidente sobre a base de cálculo apurada, sendo o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Também vale lembrar uma peculiaridade atinente à entidade analisada, visto o fato de a Lei a ela atribuir a condição de contribuinte substituto tributário, na forma do artigo 10, inciso III, letra “g” do Regulamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (RISSQN). Tal atribuição implica na responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento aos cofres públicos municipais em relação ao imposto incidente sobre os serviços com os quais tenha relação como tomador.

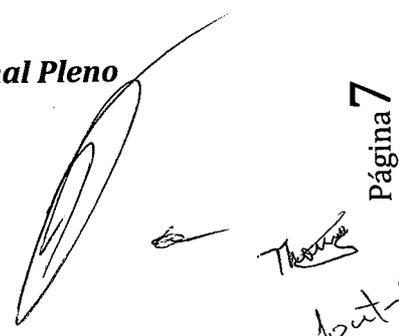
Identificados acima aspectos fundamentais referentes à tributação do ISSQN a que está submetido o contribuinte, a solicitação quanto à base de cálculo a ser utilizada para cálculo do Imposto sobre Serviços assume **caráter consultivo**, devendo, salvo melhor análise, efetivar os seguintes critérios de tributação da receita própria para apuração do imposto, conforme legislação tributária municipal, jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ, exemplificadamente apresentadas. Assim deve proceder, resumidamente:

1. Determinação das receitas auferidas pela instituição com prestação de serviços de gestão de acesso aos serviços de saúde e assistência médica e decorrentes dos valores contratados pelos beneficiários dos planos de saúde administrados pela CAFAZ;
2. Determinação das despesas com serviços de assistência médica, hospitais, clínicas, exames, afins e congêneres efetivamente realizados pela CAFAZ no desempenho de sua missão precípua de gestão de acesso aos serviços de saúde e assistência médica;
3. Apuração do resultado a partir do indicado nos itens 1 e 2, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme Recurso Especial nº 651703 / PR – Paraná: *“As operadores de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Art. 156, III, DA CRFB/88”, bem como do Superior Tribunal de Justiça – STJ, informando que: “Nas operações decorrentes de contrato de seguro-saúde, o ISS não deve ser tributado com base no valor bruto entregue à empresa que intermedeia a transação, mas sim pela comissão, ou seja, pela receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros, efetivamente prestadores dos serviços.” (RECURSO ESPECIAL N. 1002704 STJ DE 15/08/2008), citações exemplificativas;*
4. Seguem abaixo textos dos Recursos Especiais citados.

“RE 651703 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 29/09/2016
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno



Página 7
buti

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-086 DIVULG 25-04-2017 PUBLIC 26-04-2017

Parte(s)

RECTE.(S) : HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA

ADV.(A/S) : GUILHERME BROTO FOLLADOR

RECDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

ADV.(A/S) : GELCIR ANIBIO ZMYSLONY

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM

ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO- ABRAMGE

ADV.(A/S) : RICARDO RAMIRES FILHO

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FENASAÚDE

ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA

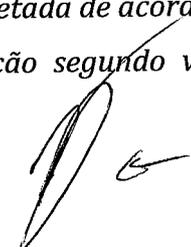
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PLANO DE SAÚDE E SEGURO-SAÚDE) REALIZAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, PREVISTO NO ART. 156, III, DA CRFB/88. 1. O ISSQN incide nas atividades realizadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (Plano de Saúde e Seguro-Saúde). 2. A coexistência de conceitos jurídicos e extrajurídicos passíveis de recondução a um mesmo termo ou expressão, onde se requer a definição de qual conceito prevalece, se o jurídico ou o extrajurídico, impõe não

deva ser excluída, a priori, a possibilidade de o Direito Tributário ter conceitos implícitos próprios ou mesmo fazer remissão, de forma tácita, a conceitos diversos daqueles constantes na legislação infraconstitucional, mormente quando se trata de interpretação do texto constitucional. 3. O Direito Constitucional Tributário adota conceitos próprios, razão pela qual não há um primado do Direito Privado. 4. O art. 110, do CTN, não veicula norma de interpretação constitucional, posto inadmissível interpretação autêntica da Constituição encartada com exclusividade pelo legislador infraconstitucional. 5. O conceito de prestação de "serviços de qualquer natureza" e seu alcance no texto constitucional não é condicionado de forma imutável pela legislação ordinária, tanto mais que, de outra forma, seria necessário concluir pela possibilidade de estabilização com força constitucional da legislação infraconstitucional, de modo a gerar confusão entre os planos normativos. 6. O texto constitucional ao empregar o signo "serviço", que, a priori, conota um conceito específico na legislação infraconstitucional, não inibe a exegese constitucional que conjura o conceito de Direito Privado. 7. A exegese da Constituição configura a limitação hermenêutica dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, por isso que, ainda que a contraposição entre obrigações de dar e de fazer, para fins de dirimir o conflito de competência entre o ISS e o ICMS, seja utilizada no âmbito do Direito Tributário, à luz do que dispõem os artigos 109 e 110, do CTN, novos critérios de interpretação têm progressivamente ampliado o seu espaço, permitindo uma releitura do papel conferido aos supracitados dispositivos. 8. A doutrina do tema, ao analisar os artigos 109 e 110, aponta que o CTN, que tem status de lei complementar, não pode estabelecer normas sobre a interpretação da Constituição, sob pena de restar vulnerado o princípio da sua supremacia constitucional. 9. A Constituição posto carente de conceitos verdadeiramente constitucionais, admite a fórmula diversa da interpretação da Constituição conforme a lei, o que significa que os conceitos constitucionais não são necessariamente aqueles assimilados na lei ordinária. 10. A Constituição Tributária deve ser interpretada de acordo com o pluralismo metodológico, abrindo-se para a interpretação segundo variados

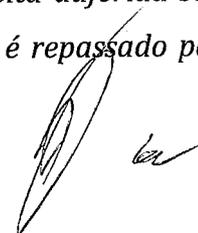
 
Página 9
hcut 15

métodos, que vão desde o literal até o sistemático e teleológico, sendo certo que os conceitos constitucionais tributários não são fechados e unívocos, devendo-se recorrer também aos aportes de ciências afins para a sua interpretação, como a Ciência das Finanças, Economia e Contabilidade. 11. A interpretação isolada do art. 110, do CTN, conduz à prevalência do método literal, dando aos conceitos de Direito Privado a primazia hermenêutica na ordem jurídica, o que resta inconcebível. Consequentemente, deve-se promover a interpretação conjugada dos artigos 109 e 110, do CTN, avultando o método sistemático quando estiverem em jogo institutos e conceitos utilizados pela Constituição, e, de outro, o método teleológico quando não haja a constitucionalização dos conceitos. 12. A unidade do ordenamento jurídico é conferida pela própria Constituição, por interpretação sistemática e axiológica, entre outros valores e princípios relevantes do ordenamento jurídico. 13. Os tributos sobre o consumo, ou tributos sobre o valor agregado, de que são exemplos o ISSQN e o ICMS, assimilam considerações econômicas, porquanto baseados em conceitos elaborados pelo próprio Direito Tributário ou em conceitos tecnológicos, caracterizados por grande fluidez e mutação quanto à sua natureza jurídica. 14. O critério econômico não se confunde com a vetusta teoria da interpretação econômica do fato gerador, consagrada no Código Tributário Alemão de 1919, rechaçada pela doutrina e jurisprudência, mas antes em reconhecimento da interação entre o Direito e a Economia, em substituição ao formalismo jurídico, a permitir a incidência do Princípio da Capacidade Contributiva. 15. A classificação das obrigações em "obrigação de dar", de "fazer" e "não fazer", tem cunho eminentemente civilista, como se observa das disposições no Título "Das Modalidades das Obrigações", no Código Civil de 2002 (que seguiu a classificação do Código Civil de 1916), em: (i) obrigação de dar (coisa certa ou incerta) (arts. 233 a 246, CC); (ii) obrigação de fazer (arts. 247 a 249, CC); e (iii) obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, CC), não é a mais apropriada para o enquadramento dos produtos e serviços resultantes da atividade econômica, pelo que deve ser apreciada cum grano salis. 16. A Suprema Corte, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback (RREE 547.245 e 592.205), admitiu uma interpretação

Thaís
Monte

mais ampla do texto constitucional quanto ao conceito de "serviços" desvinculado do conceito de "obrigação de fazer" (RE 116.121), verbis: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado leaseback. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do leaseback. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (grifo nosso)(RE 592905, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2009). 17. A lei complementar a que se refere o art. 156, III, da CRFB/88, ao definir os serviços de qualquer natureza a serem tributados pelo ISS a) arrola serviços por natureza; b) inclui serviços que, não exprimindo a natureza de outro tipo de atividade, passam à categoria de serviços, para fim de incidência do tributo, por força de lei, visto que, se assim não considerados, restariam incólumes a qualquer tributo; e c) em caso de operações mistas, afirma a prevalência do serviço, para fim de tributação pelo ISS. 18. O artigo 156, III, da CRFB/88, ao referir-se a serviços de qualquer natureza não os adstringiu às típicas obrigações de fazer, já que raciocínio adverso conduziria à afirmação de que haveria serviço apenas nas prestações de fazer, nos termos do que define o Direito Privado, o que contrasta com a maior amplitude semântica do termo adotado pela constituição, a qual inevitavelmente leva à ampliação da competência tributária na incidência do ISSQN. 19. A regra do art. 146, III, "a", combinado com o art. 146, I, CRFB/88, remete à lei complementar a função de definir o conceito "de serviços de qualquer natureza", o que é efetuado pela LC nº 116/2003. 20. A classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa à ratio que o

legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (v.g., serviços de comunicação – tributáveis pelo ICMS, art. 155, II, CRFB/88; serviços financeiros e securitários – tributáveis pelo IOF, art. 153, V, CRFB/88; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza – tributáveis pelo ISSQN, art. 156, III, CRFB/88), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem serviços sujeitos a remuneração no mercado. 21. Sob este ângulo, o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador. 22. A LC nº 116/2003 imbricada ao thema decidendum traz consigo lista anexa que estabelece os serviços tributáveis pelo ISSQN, dentre eles, o objeto da presente ação, que se encontra nos itens 4.22 e 4.23, verbis: “Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.” 23. A exegese histórica revela que a legislação pretérita (Decreto-Lei nº 406/68) que estabelecia as normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza já trazia regulamentação sobre o tema, com o escopo de alcançar estas atividades. 24. A LC nº 116/2003 teve por objetivo ampliar o campo de incidência do ISSQN, principalmente no sentido de adaptar a sua anexa lista de serviços à realidade atual, relacionando numerosas atividades que não constavam dos atos legais antecedentes. 25. A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os



terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial.

27. *Ex positis, em sede de Repercussão Geral a tese jurídica assentada é: "As operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88".*

28. *Recurso extraordinário DESPROVIDO.*

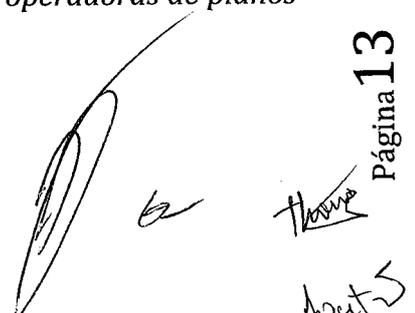
Decisão

Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e, para participar do XXII Encontro de Presidentes e Magistrados de Tribunais e Salas Constitucionais da América Latina, na Cidade do México, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelo recorrente Hospital Marechal Cândido Rondon Ltda., o Dr. Guilherme Broto Follador; pelo recorrido Secretário Municipal de Finanças de Marechal Cândido Rondon - PR, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; pelo amicus curiae Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE, o Dr. Ricardo Ramires Filho. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.06.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 581 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando tese nos seguintes termos: "As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88", vencido o Ministro Marco Aurélio quanto ao mérito e à tese firmada. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.09.2016.

Tema

581 - Incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde.

Tese



Página 13
houts

As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88.”

Enfatize-se que o procedimento de dedução das despesas com serviços médicos, clínicos, laboratoriais, de diagnósticos, hospitalares, intercâmbios, reembolsos e outros custos assistenciais de saúde coaduna-se com a jurisprudência disponível no Superior Tribunal de Justiça – STJ que prever dedução dos repasses feitos pelo contribuinte aos demais prestadores de serviços de saúde. Tal procedimento justifica-se pelo entendimento de que o resultado das referidas deduções corresponde à remuneração do **serviço de gestão de acesso aos serviços de saúde e assistência médica** prestados pelas entidades, empresas e cooperativas que operam planos de saúde e seguro-saúde. Cita-se a decisão do STJ sobre o tema:

<i>“Processo</i>			
<i>REsp</i>	<i>1237312</i>	<i>/</i>	<i>SP</i>
<i>RECURSO</i>			<i>ESPECIAL</i>
<i>2011/0019397-6</i>			
<i>Relator(a)</i>			
<i>Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)</i>			
<i>Órgão Julgador</i>			
<i>T2 - SEGUNDA TURMA</i>			
<i>Data do Julgamento</i>			
<i>20/10/2011</i>			
<i>Data da Publicação/Fonte</i>			
<i>Dje</i>			<i>24/10/2011</i>
<i>RDDT vol. 197 p. 185</i>			
<i>Ementa</i>			
<i>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS.</i>			
<i>1. Discute-se a validade da cobrança do ISS sobre planos de saúde e sua base de cálculo.</i>			
<i>2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.</i>			

Thomaz
but
Página 14

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "os Planos de Saúde foram incluídos na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, assim permanecendo na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, o que tornou possível aos municípios exercer sua competência tributária e exigir o imposto nos termos do art. 156, III da CF" (fls. 297-298 - grifei).
4. No caso em análise não existe, a rigor, discussão quanto à legislação federal, que prevê a exação nos itens 4.22 e 4.23 da Lista Anexa à LC 116/2003 (isso jamais é negado pela contribuinte). A pretensão principal da recorrente, na presente demanda, implica infirmar a análise feita pelo TJ no tocante ao conceito de serviço fixado pelo art. 156, III, da CF e declarar inconstitucionais os dispositivos da lei complementar federal, o que é inviável em Recurso Especial.
5. Ainda que impossível acolher integralmente o pedido principal da contribuinte (não incidência do ISS sobre planos de saúde), é preciso reconhecer parcialmente o seu pleito, no que se refere à base de cálculo da exação.
6. A Segunda Turma ratificou jurisprudência de que a base de cálculo do ISS sobre planos de saúde é o preço pago pelos consumidores, diminuído dos repasses feitos pela contribuinte aos demais prestadores de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, médicos etc.). Com ressalva de meu entendimento, passo a acompanhar esses precedentes.
7. A empresa pretende afastar totalmente a tributação, pelo argumento de que a base de cálculo reconhecida pelo TJ-SP (preço pago pelo consumidor, sem abatimento) é incorreta. O pedido deve ser parcialmente provido, pois, embora devida a cobrança, o cálculo deve ser feito sobre base menor.
8. Não se trata de decisão extra petita, como aventado pelo Município, mas de deferimento, em parte, do pedido.
9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

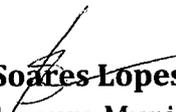


Página 15
Acut

Em função dos fatos e fundamentos massivamente expostos no presente parecer com aspectos consultivos é entendimento pelo deferimento do regime de apuração da base de cálculo a ser tributada pelo ISSQN. No entanto, entende-se pelo indeferimento do pedido de regime especial de cumprimento de obrigação acessória, formulados pela Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais – CAFAZ.

É o parecer e resultado da consulta realizada que ora é submetida à apreciação superior.

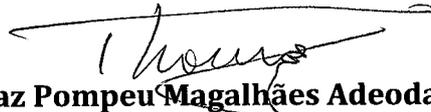
Fortaleza, 23 de abril de 2019


Helder Soares Lopes
Auditor do Tesouro Municipal
Mat. 26.764.02

DESPACHO DO GERENTE DA CÉLULA DO ISSQN

1. De acordo com os termos deste Parecer.
2. Encaminhe-se à CECON para apreciação.

Fortaleza-CE 23/04/19


Thomaz Pompeu Magalhães Adeodato
Gerente da CECE-ISS

DESPACHO DO GERENTE DA CÉLULA DE CONSULTORIA E NORMAS

1. De acordo com os termos deste Parecer.
2. Encaminhe-se à CECON para apreciação.

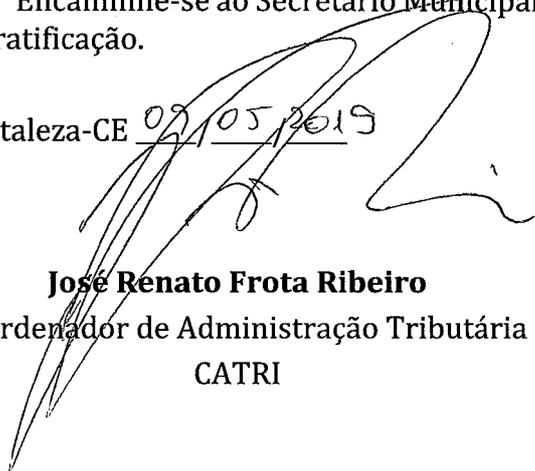
Fortaleza-CE 09/05/2019


Paulo Sérgio Dantas Leitão
Gerente da CECON

DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste Parecer.
2. Encaminhe-se ao Secretário Municipal das Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE 09/05/2019



José Renato Frota Ribeiro
Coordenador de Administração Tributária
CATRI

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS

1. Pelos fatos e fundamentos expostos no presente parecer, defiro o requerido, posto a consulta realizada, quanto à apuração da base de cálculo a ser tributada pelo ISSQN e indefiro o pedido de regime especial de cumprimento de obrigação acessória formulado pela Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais – CAFAZ. Nos termos apresentados dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE 09/05/2019



Jurandir Gurgel Gondim Filho
Secretário Municipal das Finanças
SEFIN